



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2020.0000218268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2190197-14.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KUFA SOCIEDADE DE ADVOCACIA, é agravado AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 16324

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2190197-14.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: KUFA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

AGRAVADO: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DANIOELA DEJUSTE DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido formulado pelo exequente, que objetivava a penhora de 30% da remuneração mensal percebida pelo executado – Penhora que visava saldar dívida referente a honorários advocatícios – Verba que tem caráter alimentar – Exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do novo CPC – A fim de garantir a viabilidade da subsistência do devedor, mostra-se razoável limitar a penhora a 10% (dez por cento) do seu rendimento mensal - Precedentes do STJ e TJSP – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo sob a forma de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 61 dos autos originários, integrada pela de fls. 68, que apreciou embargos de declaração, a qual, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o requerimento da exequente, ora agravante, que objetivava a penhora, mediante desconto em folha de pagamento, de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado, ora agravado.

O agravante sustentou, em suma, que a regra da impenhorabilidade salarial não era absoluta e que a natureza da dívida era alimentar.

Buscou demonstrar que o bloqueio de 30% do salário do agravado era medida adequada, já que não prejudicava sua subsistência.

Alegou que “diante dos comprovados recebimentos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravado (conforme Infojud) e da falta de outros bens para satisfação da dívida de natureza alimentar, a penhora de 30% de seu salário se mostra a única medida capaz de permitir que a dívida seja satisfeita.” (fls. 6).

Requeru, então, a concessão de efeitos suspensivo ao recurso e, afinal, seu provimento para que fosse reformada a r. decisão hostilizada e determinada a penhora de 30% do rendimento do executado.

Pela decisão de fls. 14 foi denegado o efeito suspensivo ao recurso.

O agravado deixou de apresentar contraminuta, conquanto tivesse sido devidamente intimado para tal fim (fls. 16).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 61):

“Vistos.

Fls. 57/ 60: indefiro o pedido da exequente, uma vez que a lei determina expressamente que os salários constituem verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

Int.”

Contra a r. decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 68:

“Vistos.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 63/ 67, aos quais, nada obstante, rejeito, por não vislumbrar os vícios apontados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

decisão guerreada. Em que pese o inconformismo da embargante, uma vez que os argumentos trazidos não apontam para qualquer vício, apenas se rebelam com decisão oposta aos interesses da embargante.

Vale ressaltar que contradição que enseja a oposição de embargos é “a do julgador com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ªT., REsp. 218.528-SP-EDcl., rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22.4.02).

Assim, resta evidente o caráter manifestamente infringente da manifestação da embargante, que apenas faz por antecipar seu inconformismo com a decisão exarada, questão que encontrará melhor cabida perante a superior instância, caso interposto a seu devido tempo o recurso pertinente.

Por fim, consigno que eventual oposição de novos embargos, com a reiteração dos mesmos argumentos, ensejará aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.”

Respeitado o entendimento da douta Magistrada, prolatora da r. decisão agravada, o recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do novo Código de Processo civil, são impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Entretanto, o § 2º do referido artigo traz exceção à regra, prevendo que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou o entendimento “no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias” (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Na espécie, tendo em vista que o requerimento de penhora dos rendimentos do executado tem por escopo saldar dívida referente a honorários advocatícios, que tem natureza alimentar, possibilita-se a penhora parcial de seus rendimentos.

Entretanto, a fim de garantir a viabilidade da subsistência do devedor, mostra-se razoável limitar a penhora a 10% (dez por cento) do seu rendimento mensal.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Locação de imóvel – Título executivo extrajudicial. Penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do benefício da aposentadoria do executado - Impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV) mitigada em favor dos honorários advocatícios, verba de natureza alimentar – Precedentes. Agravo parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento 2277259-92.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgada improcedente. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios de sucumbência. DECISÃO que deferiu o pedido de penhora sobre trinta por cento (30%) dos rendimentos líquidos do executado. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO PARCIAL. Débito exequendo formado por honorários advocatícios sucumbenciais, que constituem crédito de natureza alimentar. Impenhorabilidade que comporta mitigação, "ex vi" do artigo 833. § 2º, do Código de Processo Civil. Penhora sobre dez por cento (10%) dos rendimentos líquidos do executado que se mostra razoável e proporcional. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2245017-80.2019.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

No caso em exame, em se tratando de crédito cuja natureza é alimentar, justifica-se a penhora parcial de valores, incidente sobre o rendimento auferido pelo executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Fica prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR